

effectivo conta-se para todos os effectos de aposentação quando o medico venha a occupar outro logar publico.

Art. 27.º O vencimento do medico municipal será pago mensalmente pela respectiva Camara; as Camaras Municipaes que faltarem ao cumprimento d'esta obrigação, incorrerão na multa de 15\$000 réis a 60\$000 réis pela qual ficam solidariamente responsaveis todos os seus membros.

§ 1.º No caso de reincidencia, serão dissolvidas e os seus membros suspensos dos direitos politicos por cinco annos.

§ 2.º As penas de suspensão e multa serão impostas em processo de policia correcional.

Art. 28.º Os medicos sanitarios ficam isentos da contribuição sumptuaria que recai sobre os meios de transporte necessarios para o exercicio das suas funcções.

Disposições diversas

Art. 29.º Os conflictos de jurisdicção e serviço entre o medico municipal e as entidades administrativas serão resolvidos pela Junta.

Art. 30.º Das decisões da Junta, em materia disciplinar e administrativa, podem as camaras e os interessados prover-se em recurso perante o Supremo Tribunal Administrativo, e dos actos das camaras contrarios ás deliberações da Junta interporá esta recurso para o mesmo Tribunal.

Art. 31.º O Governo promulgará as disposições complementares necessarias para a execução do presente decreto assim como os regulamentos respectivos sobre proposta da Junta.

Art. 32.º Os processos pendentes sobre redução de dotações e vencimentos, suppressão de partidos e demissão de medicos municipaes, serão submettidos á junta para interposição do seu parecer, sem o qual não poderão proseguir em juizo.

Art. 33.º Aos medicos dos hospitaes, hospicios, asylos e instituições analogas dependentes das corporações administrativas ou da assistencia privada, será applicado um regime analogo ao estabelecido neste decreto para os facultativos municipaes, que a junta regulamentará e submetterá á approvação do Governo.

Art. 34.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tãõ inteiramente como nelle se contem.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911.—Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.

Para os devidos effectos se declara que os vencimentos do pessoal do quadro anexo ao decreto de 26 do corrente continuam a dividir-se em ordenado de categoria e gratificação de exercicio, conforme consta da tabella da distribuição das despesas do Ministerio do Interior.

Direcção Geral da Saude, em 30 de maio de 1911.—O Director Geral da Saude, Ricardo Jorge.

Tendo saído inexacto novamente se publica o seguinte:

Por despacho de 27 do corrente:

João Alberto de Vecchi e Neves—nomeado terceiro official da Direcção Geral de Saude.

Direcção Geral de Saude, em 30 de maio de 1911.—O Director Geral, Ricardo Jorge.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto criando os seguintes postos do registo civil

Districto da Guarda—Concelho do Sabugal: Freguesia de Villa Maior, comprehendendo Badamallos. Freguesia de Castelleiro.

Despachos effectuados em 30 de maio de 1911

Districto da Guarda—Concelho do Sabugal: Antonio Gata—nomeado ajudante do posto do registo civil de Villa Maior.

Antonio Lopes—idem, para Castelleiros. Autorizado o bacharel Francisco Manuel Rego Costa, official do registo civil do concelho da Ribeira Grande, a exercer interinamente o logar de conservador do registo civil de Ponta Delgada, durante o impedimento do proprietario.

Direcção Geral da Justiça, em 30 de maio de 1911.—O Director Geral, Germano Martins.

1.ª Repartição

Despachos effectuados na data seguinte

Maio 30

Bacharel José Joaquim de Oliveira Bastos—exonerado, como requerou, do logar de sub-delegado do procurador da Republica, na comarca de Fafe.

Bacharel Diogo de Gouveia Sarmiento—nomeado netario interino em Trevões, comarca de S. João da Pesqueira.

Joaquim da Costa Saraiva e José Agostinho Fernandes—nomeados, respectivamente, juiz de paz e seu substituto do districto de Corello de Arca, comarca de Oliveira de Frades.

Exonerado o juiz de paz do districto de Esposende, comarca do mesmo nome, e nomeado para este logar Manuel de Villasboas Pereira.

Exonerado o escrivão do juizo de paz do districto de Constancia, comarca de Abrantes.

Exonerado o escrivão de paz do districto de Bemfica, comarca de Lisboa, e nomeado para este logar Ricardo Pereira de Araujo Vasques.

Antonio Maria Fernandes—nomeado official de diligencias do juizo de paz do districto de Bemfica, comarca de Lisboa.

José dos Santos Ferreira—nomeado official de diligencias do juizo de paz do districto de Armamar, comarca do mesmo nome.

Alexandre Loureiro Leitão—nomeado ajudante do escrivão da comarca do Sabugal, Augusto Dagobertó de Carvalho.

Bacharel José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral, ajudante do procurador geral da Republica—noventa dias de licença, por motivo de doença, podendo gozã-los fora do país. (Tem a pagar o respectivo emolumento).

Direcção Geral da Justiça, em 30 de maio de 1911.—O Director Geral, Germano Martins.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por despacho de 29 de abril ultimo:

Clarimundo Monteiro Heredia—nomeado para o logar de servente na delegação da Caixa Economica Portuguesa em Bemfica.

Ministerio das Finanças, Secretaria Geral, em 30 de maio de 1911.—O Secretario Geral, T. J. de Barros Queiros.

Direcção Geral da Contabilidade Publica

2.ª Repartição

Relação dos titulos especiaes de renda vitalicia que, na conformidade da portaria de 17 de janeiro de 1889, foram hoje expedidos aos delegados do thesouro nos districtos abaixo designados, para serem entregues aos interessados, reformados e pensionistas das extintas companhias braças

Table with 6 columns: Numeros dos titulos, Nomes, Classes e categorias, Vencimento annual, Começo do abono, Distrito por onde são abonados. Rows include Ursula da Camara and Maria da Gloria Rodrigues Dias.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 27 de maio de 1911.—O Director Geral, André Navarro.

Direcção Geral das Alfandegas

1.ª Repartição

De ordem superior se annuncia que, nos termos do artigo 92.º do decreto de 27 do corrente, está aberto concurso documental por espaço de quarenta dias, para provimento do logar de thesoureiro da alfandega do Porto, com o ordenado annual de 500\$000 réis e respectivos emolumentos e mais 600\$000 réis para falhas.

Só podem ser admittidos a este concurso os empregados do quadro interno das Alfandegas e bem assim os fieis das thesourarias das Alfandegas do continente.

O candidato que for nomeado tem que prestar a caução de 12:000\$000 réis.

Os requerimentos dos concorrentes serão entregues aos directores das respectivas Alfandegas que os enviarão a esta Direcção Geral.

Direcção Geral das Alfandegas, em 30 de maio de 1911.—O Chefe da 1.ª Repartição, João de Sousa Calvet de Magalhães.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Secção

Em conformidade do artigo 71.º do regimento do extincto Tribunal de Contas se publicam, por extracto, os seguintes accordãos definitivos:

José Alexandre Pinto, na qualidade de director do correio da Ilha da Boa Vista, pela sua gerencia desde 1 de julho de 1900 até 30 de junho de 1902, foi julgado quite por accordão de 17 de maio de 1911, sendo a importancia do debito 1:975\$315 réis e a do credito igual quantia, comprehendendo o saldo de 209\$860 réis, que passou a debito da conta immediata nas seguintes especies: sellos e bilhetes postaes, 202\$760 réis; valores de correspondencia, 6\$620 réis; tabella de sinaes, 480 réis.

Caetano José Paixão Pereira, na qualidade de chefe com encargo de recebedor da delegação da Alfandega de Damão em Dabel, pela sua gerencia desde 1 de julho até 30 de setembro de 1900, foi julgado quite por accordão de 17 de maio de 1911, sendo a importancia do debito 2:138 rupias, 13 tangas e 5 réis e a do credito igual quantia.

Arnando de Miranda Abelha, na qualidade de encarregado da pharmacia militar e civil de Bissau, pela sua gerencia desde 22 de novembro de 1903 até 18 de abril de 1904, foi julgado quite por accordão de 17 de maio de 1911, sendo a importancia do debito 3:078\$375 réis e a do credito igual quantia, comprehendendo o saldo de réis

Conformando-me com a proposta do Administrador Geral da Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia: hei por bem nomear Adriano Dias Barata Salgueiro para o logar de delegado do thesoureiro na delegação da Caixa Economica Portuguesa em Bemfica.

Paços do Governo da Republica, em 22 de maio de 1911.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 29 de maio de 1911.—Visto.—Manuel de Sousa da Camara.

Tendo a commissão encarregada da remodelação dos serviços do Ministerio das Finanças e do do Orçamento Geral do Estado reconhecido pertencer a Eduardo Jaime Aldim o n.º 1 na escala de antiguidade dos terceiros officiaes da Direcção Geral da Contabilidade Publica, porque, sendo amanuense da extincta Repartição do Gabinete do Ministro desde 30 de novembro de 1900, foi, por conveniencia e necessidades urgentes do serviço, collocado nessa qualidade na mesma Direcção Geral, e se provou que, tendo sido nomeado praticante d'este Ministerio em 2 de março de 1887 e promovido a aspirante por despacho de 11 de janeiro de 1892, fôra nesta qualidade collocado, sem ser a seu pedido, naquella Repartição do Gabinete, por effeito da reforma de serviços de 30 de junho de 1898: hei por bem decretar, para valer como lei, que o mencionado Eduardo Jaime Aldim seja provido na vaga de segundo official que existe na referida Direcção Geral da Contabilidade Publica, e não chegou a ser provida, por effeito do fallecimento, em 9 do corrente mês, do amanuense Joaquim Simões Afra.

Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 29 de maio de 1911.—Visto.—Manuel de Sousa da Camara.

2:218\$025, que passou a debito da conta immediata em medicamentos e utensilios.

Caetano José Paixão Pereira, na qualidade de recebedor da delegação da Alfandega de Nova Goa em Dornarogo, pela sua gerencia desde 14 de setembro até 5 outubro de 1901, foi julgado quite por accordão de 17 de maio de 1911, sendo a importancia do debito 1:471 rupias, 9 tangas e 8 réis, e a do credito igual quantia, comprehendendo o saldo de 205 rupias, 5 tangas e 2 réis, que passou a debito da conta immediata em dinheiro.

Vinnum Xette Coloppo, na qualidade de recebedor da circunscrição oriental de Mapuçá (concelho de Bardez), pela sua gerencia desde 15 de setembro de 1898 até 30 de junho de 1901, foi julgado quite por accordão de 17 de maio de 1911, sendo a importancia do debito 1.193:343 rupias, 10 tangas e 1 real, e a do credito igual quantia, comprehendendo o saldo de 65:504 rupias, 15 tangas e 9 réis, que passou a debito da conta immediata em dinheiro.

Vicente Theodoro Lobo, na qualidade de recebedor da delegação da Alfandega de Nova Goa em Chaporá, pela sua gerencia desde 1 de julho de 1901 até 30 de junho de 1902, foi julgado quite por accordão de 17 de maio de 1911, sendo a importancia do debito 24:737 rupias, 10 tangas e 11 réis e a do credito igual quantia.

Gregorio João Nicolau de Barros, na qualidade de recebedor da alfandega de Damão, pela sua gerencia desde 1 até 21 de julho de 1901, foi julgado quite por accordão de 17 de maio de 1911, sendo a importancia do debito 774 rupias e 14 tangas e 19 réis, e a do credito igual quantia, comprehendendo o saldo de 774 rupias, 14 tangas e 10 réis, que passou a debito da conta immediata nas seguintes especies: em conta de rendimentos: 36 rupias e 6 tangas; em conta de impressos, 738 rupias, 8 tangas e 10 réis.

2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 23 de maio de 1911.—Antonio Guilherme de Araujo, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão.—Paulo de Azevedo Chaves, Chefe de Repartição.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

O Governo Povisorio da Republica faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Artigo 1.º A Secretaria das Colonias divide-se em duas Direcções Geraes:

- 1.ª Direcção Geral das Colonias.
2.ª Direcção Geral de Fazenda das Colonias.

Art. 2.º A Direcção Geral das Colonias divide-se em oito repartições, que são:

- 1.ª Central.
- 2.ª Administração.
- 3.ª Obras Publicas.
- 4.ª Viação.
- 5.ª Militar.
- 6.ª Marinha.
- 7.ª Regime monetario, Bancos, companhias.
- 8.ª Saude.

Art. 3.º A Repartição Central, incumbem: expediente geral, recepção e expedição de correspondencia, pessoal de toda a Direcção Geral das Colonias, quer da metropole, quer das colonias quando na metropole. Encartes. Biblioteca e archivo. Publicações, estatística geral.

Art. 4.º A Repartição da Administração Civil, incumbem:

A administração politica geral e local das colonias. Instrução publica. Escola Colonial. Missões, compreendendo todos os estabelecimentos que a ellas se liguem. Colonização e trabalho indigena. Administração judicial. Expediente do Conselho Colonial, e todos os processos de materia contenciosa a julgar ou a ser julgados pelo Conselho Colonial.

Art. 5.º A Repartição de Obras Publicas incumbem: Todos os serviços de obras publicas. Estradas. Agrimensura. Agronomia e silvicultura. Correios e telegraphos. Minas e pedreiras. Estudos geologicos. Concessões de terrenos e minas. Jardim colonial. Commercio e Industria, pesos e medidas.

Art. 6.º A Repartição incumbem: Caminhos de ferro. Portos e construcções de faroes.

Art. 7.º A Repartição incumbem: Organização militar das colonias, expedição de patentes, publicação do *Boletim Militar*. Tribunaes militares e processo de concessão de medalhas. Fortificação, material de guerra, equipamentos. Administração militar, contratos de fornecimentos de artigos militares. Deposito de praças das colonias.

Art. 8.º A Repartição incumbem: Marinha colonial. Faroes. Serviços geographicos. Geodesia, hydrographia, topographia e cartographia, negocios diplomaticos e consulares, contratos de navegação, faroes e semaphoros, meteorologia e missões scientificas.

Art. 9.º A Repartição incumbem: Administração das companhias privilegiadas e respectivas intendencias, bancos, companhias e regime monetario, exposições.

Art. 10.º A Repartição incumbem: Serviço da saude das colonias, Escola de Medicina Tropical, Hospital Colonial, serviços veterinarios das colonias.

Art. 11.º Os funcionarios no gozo de licença registada superior a um anno deixam vago o seu logar no quadro e, quando se apresentem ao serviço, ficarão addidos ao quadro percebendo o vencimento de categoria, e se o seu vencimento se não desdobrar em categoria e exercicio, será considerada como exercicio a quarta parte do vencimento total.

Art. 12.º Os funcionarios no gozo de licença registada superior a um anno são considerados na situação de inactividade e como tal excluidos da promoção por antiguidade.

Art. 13.º O funcionario que adoecer enviará desde logo parte de doente ao seu superior immediato, justificando a ausencia assim durante tres dias. Findos estes, se a doença se prolongar, terá de enviar, no quarto dia, attestado medico para justificar a ausencia até trinta dias e pela mesma forma consecutivamente justificará a ausencia, com attestados medicos mensaes, até cento e oitenta dias.

Art. 14.º O funcionario que estiver com parte de doente ou licença por motivo de doença por mais de cento e oitenta dias no periodo de um anno, será passado desde logo á situação de inactividade e sujeito a uma inspecção medica por tres facultativos.

Art. 15.º Durante o periodo da doença ainda que seja de tres dias, fica o funcionario sujeito a ser inspecionado por um facultativo nomeado pelo Ministro ou pelo director geral.

Art. 16.º Os funcionarios com parte de doente ou com licença por motivo de doença não poderão transferir a sua residencia official sem previa autorização do director geral, sob pena de suspensão de exercicio e vencimentos por sessenta dias pela primeira vez e demissão em caso de reincidencia.

Art. 17.º Os funcionarios na situação de inactividade por doença perdem o vencimento de exercicio e um terço do vencimento de categoria.

Art. 18.º O funcionario na situação de inactividade por doença, será sujeito a inspecção medica sempre que o Ministro ordene.

Art. 19.º O funcionario na situação de inactividade por doença, que requeira passagem á actividade, terá necessariamente de ser inspecionado por tres facultativos.

Art. 20.º O Director Geral das Colonias é o Secretario Geral do Ministerio. Como Secretario Geral compete-lhe: Presidir ao Conselho Colonial, na ausencia do Ministro. Fazer os contratos que digam respeito a todo o Ministerio. Movimento do pessoal menor. Policia e economia geral do Ministerio. Presidir a todos os concursos do Ministerio. Correspondencia com as Camaras Legislativas.

Art. 21.º Aos Directores Geraes compete-lhes:

1.º Receber toda a correspondencia e distribui-la pelas diferentes repartições;

2.º Fazer executar as leis, regulamentos e ordens do Ministro, relativamente ao regime geral e serviço interno da Direcção Geral.

3.º Conservar debaixo da sua inspecção os sellos da Direcção Geral;

4.º Vigiar pela economia interna da Direcção Geral;

5.º Mandar lavrar e assinar os contratos;

6.º Ordenar o assentamento de todos os empregados da Direcção Geral e das Colonias com as respectivas notas;

7.º Regular o processo dos concursos, provimentos, promoção, transferencia, licenças, suspensão, exoneração e demissão dos empregados da Direcção Geral e das Colonias;

8.º Preparar com os chefes de repartição as propostas de lei, decretos, regulamentos, relatorios e todos os mais trabalhos de que o Ministro o encarregue;

9.º Manter a ordem e fazer executar as leis e regulamentos relativos ao regime, serviço e policia interna da Direcção Geral;

10.º Admoestar os empregados quando o julgue necessario e reprehendê-los quando for grave a falta em que tiverem incorrido, dando parte ao Ministro, quando assim o julgar necessario, das occurrencias relativas a objectos e empregados da Direcção Geral ou das Colonias;

11.º Relatar e informar todos os negocios que tenham de ir a despacho do Ministro;

12.º Dirigir e inspecionar os trabalhos da Direcção Geral e propor ao Ministro as providencias que lhe pareçam mais adequadas para maior rapidez e regularidade no processo dos negocios;

13.º Tomar resoluções em casos previstos pelas leis, decretos ou regulamentos, dirigir o expediente preparatorio, ouvir quaesquer estações officiaes e resolver as duvidas e consultas das autoridades e chefes de estabelecimentos quando não for necessario alterar alguma resolução superior;

14.º Conceder licenças até oito dias;

15.º Mandar apresentar os empregados á Junta de Saude, submettendo á approvação do Ministro os pareceres da mesma junta;

16.º Informar o Ministro sobre as concessões de licenças superiores a oito dias;

17.º Assinar os annuncios officiaes e as communicações de todas as nomeações, transferencias, licenças, exonerações, demissões, despachos e decisões expedidas pela Direcção Geral, excepto as que o Ministro dirigir aos outros Ministros, Assembleia Legislativa, aos supremos tribunaes e quaesquer outros que expressamente reservar para si;

18.º Mandar passar certidões, excepto nos casos em que o pedido verse sobre informações e documentos officiaes ou pareceres de tribunaes consultivos;

19.º Compete-lhe manter o espirito de sequencia na orientação da politica e administração colonias e a harmonia e coherencia entre as providencias a adoptar pelas diversas Repartições da Direcção.

Art. 15.º O director geral é substituido nas suas faltas ou impedimentos por um sub-director, que será escolhido pelo Ministro de entre os chefes de Repartição da Direcção Geral e nomeado por decreto, sem direito a qualquer remuneração especial.

Art. 16.º Ocorrendo o impedimento simultaneo do director geral e do sub-director, compete a substituição d'aquelle ao chefe da repartição mais antigo.

CAPITULO II

Direcção Geral de Fazenda das Colonias

Artigo 14.º A Inspeção Geral de Fazenda das Colonias com as attribuições e serviços que o presente decreto lhe confere e com as que lhe foram attribuidas pelos decretos com força de lei de 14 de setembro de 1900 e 3 de outubro de 1901, passa a denominar-se Direcção Geral de Fazenda das Colonias.

Art. 15.º É transferida para a Direcção Geral de Fazenda das Colonias com a organização que tem, a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica do Ministerio das Finanças.

Art. 16.º Esta repartição constituirá a 3.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colonias, ficando sujeita a todas as regras e preceitos vigentes ou a vigorar para as demais repartições da mesma Direcção Geral.

Art. 17.º A Direcção Geral de Fazenda das Colonias divide-se em tres repartições.

Art. 18.º Incumbe á 1.ª Repartição tratar dos negocios relativos:

1.º A organização do orçamento geral das colonias;

2.º Todo o serviço de Contabilidade de Fazenda das Colonias com excepção do que fica a cargo da 3.ª Repartição.

3.º A elaboração das contas geraes das colonias, de receita e despesa, desenvolvendo-se por provincias e por exercicios as receitas autorizadas, liquidadas, cobradas e em divida e as despesas autorizadas, liquidadas, effectuadas e por pagar.

4.º A elaboração das contas geraes, sem distincção de exercicios, mas por provincias, das operações de thesauraria.

5.º Todo o expediente relativo ao serviço que lhe respeita.

6.º A verificação das contas e documentos de despesa das colonias, passagem dos avisos de conformidade.

7.º Todo o expediente, informação e processo dos assuntos militares.

Art. 19.º A 2.ª Repartição divide-se em duas secções:

§ 1.º A 1.ª secção trata dos assuntos descritos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 1.º; a 2.ª secção trata dos assuntos mencionados nos n.ºs 6.º e 7.º do mesmo artigo.

Art. 20.º Incumbe á 2.ª Repartição tratar dos negocios relativos:

1.º A todas as providencias sobre lançamento, arrecadação e regulamentação dos rendimentos publicos das colonias.

2.º A todo o serviço de fiscalização, relativo ao lançamento, liquidação e cobrança dos rendimentos publicos.

3.º Todo o serviço relativo a nomeação, promoção, transferencia, aposentação e demissão do pessoal da Direcção Geral de Fazenda das Colonias.

4.º Ao registo da correspondencia entrada e saída da Direcção Geral e sua distribuição.

5.º A quanto respeitar a alfandegas e respectivas pautas e ao serviço da estatística aduaneira.

6.º A responsabilidade pelo serviço do archivo da Direcção Geral.

7.º A organização do cadastro geral dos exatores das colonias.

8.º Todo o expediente relativo aos serviços que lhe respeita.

Art. 21.º A 3.ª Repartição divide-se em tres secções:

§ 1.º A 1.ª secção incumbem tratar dos assuntos prescritos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 7.º; a 2.ª secção a materia de que tratam os n.ºs 4.º, 8.º e 9.º do mesmo artigo; a 3.ª a materia do n.º 6.º do mesmo artigo.

Art. 22.º Incumbe á 3.ª Repartição continuar tratando de todos os serviços que até hoje estavam a seu cargo, como 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica e designadamente:

1.º O processo e liquidação de todas as despesas effectuadas na metropole por conta das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para despesas das colonias, em vista das ordens de pagamento, que serão passadas por duodecimos, emitidas pela Direcção Geral e devidamente visadas e registadas no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

2.º O processo e liquidação de todas as importancias que tenham de ser cobradas na metropole, que constituam receita das colonias, e o das despesas a effectuar por conta d'estes fundos ou dos que sejam transferidos para o cofre do Deposito do Ultramar do Banco de Portugal, dos cofres das provincias ultramarinas, tudo em harmonia com o autorização nas tabellas ou por disposições posteriores, e nos termos dos despachos do Ministro da Marinha e Colonias, devidamente registados na Direcção Geral.

3.º O registo das letras dos saques feitos pelas repartições superiores das colonias contra o Ministerio da Marinha e Colonias, e o aceite das mesmas letras quando os saques tenham sido previamente autorizados pelo Ministro.

4.º A compra de letras de importancias a transferir para as colonias.

5.º O processo relativo ás transferencias ordenadas pelo Ministro de quaesquer fundos effectuadas das colo-

nias para a metropole, e em geral todas as operações de contabilidade relativas ao movimento de fundos entre a metropole e as colonias.

6.º A organização das contas e tabellas mensaes das despesas liquidadas e effectuadas por conta das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, com applicação ás despesas das colonias, e bem assim a respectiva conta geral de gerencia e exercicio, que será submettida á apreciação do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado para os effectos legais.

7.º A organização, com respeito á gerencia dos fundos que constituam deposito das colonias, de tabellas e contas mensaes por provincias onde se discriminarem e classificarão as quantias arrecadadas na metropole, que constituam receitas proprias dos cofres provinciales ou tenham sido d'ali transferidas ou provenham de operações de thesouraria.

8.º A abertura, em livros especiaes, de contas correntes com os cofres de cada colonia. Nas contas d'estes livros, e nas que se formularem, as provincias serão sempre debitadas pela importancia total dos vencimentos dos funcionarios, e creditadas pela dos descontos feitos aos mesmos funcionarios nos titulos dos seus vencimentos ou recebida por outra forma quando devam constituir receita das mesmas provincias dando-se o destino conveniente ás importancias dos restantes descontos;

9.º A restituição aos diversos cofres da metropole das importancias recebidas das colonias para indemnização por importancias ali cobradas e que devam ser transferidas para a metropole por não constituirem receita propria dos cofres colonias;

10.º A abertura de creditos extraordinarios ou supplementares nos termos dos artigos 223.º e 224.º do regulamento de fazenda de 3 de outubro de 1901, e a remessa para a estação competente dos documentos a visar pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado;

11.º O serviço de mostras e fiscalização do deposito de praças das colonias ou de quaesquer outros corpos que se organizem para ali servirem;

12.º A expedição de guias de vencimentos para as colonias ou para outros Ministerios ou repartições;

13.º Remessa mensal á Direcção Geral da Contabilidade Publica das contas das despesas que nas colonias foram feitas por conta de outros ministerios, recebendo d'elles as que esses ministerios fizerem por conta das colonias;

14.º Remessa para a Caixa Geral de Depositos do producto dos espolios vindos das colonias e todo o processo respectivo;

15.º A liquidação do imposto de mercês ultramarinas e sello devidos pelo provimento de logares effectuado pelo Ministerio das Colonias.

Art. 22.º A 3.ª Repartição continuará dividida em duas secções, cabendo á cada uma tratar dos assuntos que lhe forem distribuidos consoante as necessidades e conveniencias de serviço, pelo director geral, de acordo com o chefe da repartição.

Art. 22.º As novas admissões de empregados do quadro da Direcção Geral de Fazenda das Colonias ficam sujeitas aos seguintes preceitos:

§ 1.º Os logares de terceiros officiaes serão providos por concurso em segundos officiaes das repartições superiores de fazenda das colonias com tres annos, pelo menos, de bom serviço na sua classe.

§ 2.º Os logares de primeiros e de segundos officiaes serão providos alternadamente por concurso de provas publicas e por antiguidade indispensavelmente conjugada com a competencia, bons serviços e notas.

§ 3.º Aos concursos para os logares de segundos officiaes serão admittidos os primeiros officiaes das alludidas repartições superiores de fazenda das colonias com tres annos de bom serviço na sua classe, e os terceiros officiaes da Direcção Geral, com mais de tres annos de serviço classificado de bom, na sua classe, preferindo estes áquelles em igualdade de classificação.

§ 4.º Aos concursos para os logares de primeiros officiaes serão admittidos os sub-inspectores das repartições superiores de fazenda das colonias, com mais de tres annos de serviço, qualificado de bom, na sua classe, e os segundos officiaes da Direcção Geral, com mais de tres annos de bom serviço, na sua classe, preferindo estes áquelles em igualdade de classificação.

§ 5.º O programma e forma dos concursos farão parte de um regulamento a decretar pelo Ministerio da Marinha e Colonias.

§ 6.º Os chefes de repartição serão nomeados por decreto, sob proposta do director geral, de entre os inspectores de fazenda das colonias, preferindo os de 1.ª classe, que melhores serviços tenham prestado, e primeiros officiaes da Direcção Geral com mais de tres annos de serviço bem classificado.

§ 7.º Os empregados da Direcção Geral poderão ser nomeados, em comissão não inferior a dois annos, para desempenharem funções nos quadros das repartições superiores de fazenda das colonias, com a seguinte correspondencia de categorias:

a) Os terceiros officiaes da Direcção Geral para primeiros officiaes das colonias;

b) Os segundos officiaes da Direcção Geral para os sub-inspectores das colonias;

c) Os primeiros officiaes da Direcção Geral para inspectores de 2.ª classe;

d) Os chefes de Repartição da Direcção Geral para inspectores de 1.ª classe.

§ 8.º O exercicio de quaesquer funções nas Repartições Superiores de Fazenda das Colonias ou em estações officiaes suas dependentes é exclusivo do pessoal que constitue o quadro d'aquellas repartições, que será unico, e do pessoal do quadro da Direcção Geral de Fazenda das Colonias, de harmonia com os preceitos estabelecidos no paragrafo anterior.

CAPITULO II

Serviços Aduaneiros

Art. 24.º São transferidos para a Direcção Geral da Fazenda das Colonias todos os serviços relativos ás alfandegas das colonias e respectivas pautas que estavam a cargo da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Colonias e bem assim a organização de toda a estatistica aduaneira colonial.

§ 1.º Estes serviços constituirão uma secção especial e independente, dirigida por um primeiro official da 2.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colonias.

§ 2.º O chefe da secção especial será um empregado do quadro interno das Alfandegas da metropole, provido por concurso documental, sendo condições de preferencia o maior numero de annos de serviço, o ter prestado serviços nas colonias com boas informações e o maior numero de habilitações literarias.

CAPITULO III

Conselho Colonial

Art. 25.º São extintos o Conselho de Pautas Ultramarinas e a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho da Magistratura.

Art. 26.º É criado junto do Ministerio da Marinha e Colonias um Conselho Colonial com attribuições de consulta sobre assuntos juridicos, de administração das colonias e de Tribunal de Contencioso.

Art. 27.º O Conselho Colonial é constituído por onze vogaes effectivos e seis supplentes e por oito vogaes eleitos respectivamente por cada colonia e por igual numero de substitutos.

§ 1.º Fazem tambem parte do Conselho quando funcione como conselho de pautas: um funcionario superior da Administração Geral das Alfandegas, um empregado superior da Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares do Ministerio dos Estrangeiros e um representante proposto por cada uma das associações commercias e industriaes e associações congengeres de Lisboa e Porto, e o chefe da 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colonias.

§ 2.º Estes vogaes extraordinarios são nomeados por portaria e assistem unicamente ás sessões em que se tratam assuntos relativos a alterações no regime pautal das colonias ou nas relações d'este regime com o da metropole, emittindo sobre elles o seu voto.

Art. 28.º O Presidente do Conselho Colonial é o Ministro da Marinha e Colonias, e o Vice Presidente será o Secretario Geral do Ministerio.

Art. 29.º Os vogaes effectivos serão, alem do vice-presidente:

- 1.º O Director Geral de Fazenda das Colonias;
- 2.º Dois juriconsultos;
- 3.º Um engenheiro;
- 4.º Um official de marinha;
- 5.º Um official do exercito;
- 6.º Um medico;
- 7.º Um consultor (juriconsulto);
- 8.º O chefe da 7.ª Repartição da Direcção Geral das Colonias;
- 9.º O chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda das Colonias.

Art. 30.º A eleição dos vogaes colonias e substitutos é feita por modo indirecto em cada provincia ultramarina pelos vinte maiores contribuintes de cada districto, escolhendo cada uma d'estas assembleias, presididas pelos respectivos governadores, dois representantes que, em assembleia conjunta e sob a presidencia do governador da provincia, elegerão esses vogaes. Nas provincias não divididas em districtos a eleição será feita pelos trinta maiores contribuintes, sendo em ambos os casos a lista dos eleitores fornecida pelas respectivas repartições de fazenda a qual deverá ter publicidade no *Boletim Official*, pelo menos, trinta dias antes do fixado para a eleição.

§ 1.º Os vogaes effectivos servem por dez annos, podendo ser nomeados de novo se, posteriormente ao periodo referido, tiverem servido nas Colonias em comissão administrativa ou judicial por tempo não inferior a dois annos. Os vogaes electivos e os extraordinarios servem por tres annos, podendo aquelles ser reeleitos e estes reconduzidos.

§ 2.º Somente poderão ser eleitos vogaes e seus substitutos do Conselho Colonial individuos convenientemente habilitados, gozando de consideração social, domiciliados em Lisboa, que tenham permanecido não menos de tres annos na provincia que pretendem elegê-los.

Art. 31.º A nomeação, pelo Governo, dos vogaes mencionados nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 21.º, e dos seus supplentes, apenas poderá recair em individuo que durante não menos de tres annos haja servido em cargos superiores na administração publica colonial com distincção e reconhecido merito.

Art. 32.º O vice-presidente será substituído quando legalmente impedido, pelo Director Geral da Fazenda das Colonias.

Art. 33.º Os vogaes supplentes e os substitutos teem assento no Conselho, ou quando forem chamados por officio do presidente para supprir a falta ou impedimento de alguns vogaes effectivos ou eleitos e nesse caso serão con-

siderados como taes, ou quando por deliberação do Conselho forem convocados pelo presidente para qualquer outro fim, mas então só terão voto consultivo.

Art. 34.º O exercicio das funções de vogal effectivo do Conselho Colonial é compatível com o de quaesquer cargos, empregos ou commissões de serviço publico, com sede em Lisboa, sendo substituído pelo respectivo supplente o vogal ausente por motivo accidental e temporario impedimento, ou por motivo de serviço publico.

§ unico. O vogal nomeado e o electivo que faltar num periodo de seis meses consecutivos a mais de metade do numero de sessões do conselho, salvo por motivo de serviço publico, será exonerado e substituído.

Art. 35.º Os dois juriconsultos, o consultor do Ministerio e quaesquer outros membros do Conselho, bachareis em direito, constituirão a secção da magistratura, á qual incumbem as attribuições que actualmente cabem ao Conselho Superior da Magistratura.

Art. 36.º Os vogaes electivos assistirão ás sessões em que se tratarem assuntos que interessem ás colonias que os elegerem, e sobre elles emittirão o seu voto.

Art. 37.º Pode o Conselho Colonial, quando o entender conveniente, convidar a assistir ás suas sessões quaesquer funcionarios ou outros individuos cuja opinião seja conveniente ouvir para esclarecimento de assuntos debatidos.

§ unico. Os funcionarios assim convocados não teem voto.

Art. 38.º A ordem de precedencia no Conselho Colonial é a seguinte:

O presidente, o vice-presidente, os vogaes effectivos, por antiguidade de nomeação ou, em igualdade de antiguidade por ordem decrescente de idades, os vogaes supplentes em exercicio, por norma igual, os vogaes eleitos e os extraordinarios por ordem decrescente de idades.

Art. 39.º Ao Conselho Colonial compete dar parecer:

1.º Sobre o orçamento colonial, tendo em especial consideração que nelle se não legisle, quer para aumentar quadros quer vencimentos ou modificar qualquer legislação especial vigente.

2.º Sobre a abertura de creditos extraordinarios;

3.º Sobre todos os projectos de lei relativos á administração colonial e todos os regulamentos que, havendo sido promulgados pelos governadores das colonias, tenham de ser confirmados pelo Ministro;

4.º As minutas dos contratos iguaes ou superiores a 10:000/000 réis e que devem subir á approvação em Conselho de Ministros;

5.º Sobre a procedencia das queixas contra os magistrados administrativos que possam determinar a necessidade do Ministro ordenar uma syndicancia aos seus actos;

6.º Sobre a concessão de medalhas instituidas por decreto de 11 de janeiro de 1891;

7.º Sobre concessões de terrenos;

8.º Sobre o orçamento do Collegio das Missões Ultramarinas;

9.º Sobre contratos para empresas nas colonias;

10.º Sobre tudo que ao Ministro convenha consultá-lo e sobre o que da sua iniciativa o Conselho entenda dever propor.

Art. 40.º Incumbe ao Conselho Colonial como tribunal do Contencioso Administrativo:

1.º Conhecer dos recursos interpostos das decisões ou accordões dos conselhos de provincia ou tribunaes que os substituirem, em materia de impostos directos, lei do sello, decima de juros e outros que não sejam aduaneiros ou municipaes;

2.º Conhecer dos recursos que dos actos e decisões das autoridades administrativas ultramarinas se interpuerem por incompetencia e excesso do poder, violação de leis ou regulamentos, ou offensas de direitos adquiridos, excepto em questões de propriedade ou de posse, ou que estejam sujeitos á competencia de outros tribunaes;

3.º As decisões do Conselho Colonial sobre estes recursos são definitivas.

Art. 41.º No Conselho Colonial, as funções do Ministerio Publico serão desempenhadas pelo consultor do Ministerio.

Art. 42.º As sessões do Conselho Colonial serão normalmente duas por semana, podendo porem haver alem d'estas, as extraordinarias que as necessidades do serviço exigirem.

Art. 43.º Os vogaes effectivos do Conselho Colonial ou os seus substitutos, quando em exercicio, vencerão a gratificação de 300/000 réis annuaes, accumulavel com qualquer outro vencimento, sem deducção.

Art. 44.º O Conselho formulará um projecto de regimento das suas funções que submeterá ao Governo.

Art. 45.º O serviço do expediente interno do Conselho Colonial fica a cargo do chefe de uma das secções da 1.ª Repartição da Direcção Geral das Colonias, e que desempenhará no Conselho o lugar de secretario sem voto, bem como o de escrivão nos processos de contencioso administrativo.

Art. 46.º O orçamento geral do Estado inscreverá em cada anno na tabella da despesa ordinaria as verbas necessarias para satisfazer os encargos das despesas chamadas de *sobrerania* e de *civilização* e 50 por cento das de *administração geral*, cabendo os outros 50 por cento ás colonias com saldo e proporcionalmente ás suas receitas.

Art. 47.º O orçamento geral do Estado inscreverá em cada anno na tabella da despesa extraordinaria as verbas necessarias para subvenções ás colonias com *deficite* e a estas iguaes.

Art. 48.º As importancias votadas no orçamento geral do Estado nos termos dos artigos 37.º e 38.º do presente

decreto, serão levantadas por duodecimos, sendo as ordens de pagamento respectivas, expedidas pela 3.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colonias e visadas pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado nos termos do decreto de 29 de abril de 1911 e darão entrada no cofre do Deposito do Ultramar do Banco de Portugal á ordem do Ministro da Marinha e Colonias.

Art. 49.º O ordenamento de todas as despesas a pagar pelo Deposito do Ultramar do Banco de Portugal de conta das colonias e bem assim as despesas de administração das colonias na metropole, constitue attribuição exclusiva do Ministro da Marinha e Colonias, devendo todavia a Direcção Geral de Fazenda das Colonias organizar a conta de gerencia do mesmo deposito para julgamento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 50.º É prohibida a saída de dinheiros do cofre do Deposito do Ultramar do Banco de Portugal, por operações de thesouraria para despesas das colonias na metropole, transferencias ou outro qualquer titulo sem a competente autorização visada pelo Ministerio da Marinha e Colonias.

§ unico. Exceptuam-se as passagens de fundos a realizar para as colonias, que serão effectuadas pela Direcção Geral de Fazenda das Colonias, precedendo despacho do Ministerio da Marinha e Colonias.

Art. 51.º É prohibido conceder adeantamentos ou supprimentos a companhias ou particulares que não estejam autorizados na lei.

CAPITULO IV

Disposições transitórias

Art. 52.º As attribuições, deveres e direitos dos empregados das Direcções Geraes constituirão materia de um regulamento especial que o Governo fica autorizado a decretar pelo Ministro da Marinha e Colonias.

Art. 53.º Fica o Governo autorizado pelo Ministro da Marinha e Colonias a decretar um novo regulamento geral de administração de fazenda, sua fiscalização e contabilidade das colonias, devendo até então ser considerado em vigor em todas as colonias o regulamento approved por decreto de 3 de outubro de 1901.

Art. 54.º O pessoal das extinctas Inspeção Geral de Fazenda das Colonias e 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica será collocado conforme as suas categorias, aptidões e serviços no quadro da Direcção Geral de Fazenda das Colonias.

§ 1.º O pessoal excedente ao fixado nas tabellas A e B annexos ao presente decreto, ficará addido com os seus actuaes vencimentos, prestando serviço na respectiva Direcção Geral, e será abonado pela verba da despesa eventual do Ministerio da Marinha e Colonias, inscrita na respectiva tabella do orçamento colonial.

§ 2.º Nas vacaturas que forem occorrendo no quadro da Direcções Geraes só poderão ser collocados os empregados addidos, segundo as suas categorias, emquanto os houver.

§ 3.º As primeiras vacaturas que occorrerem no quadro da Direcção Geral de Fazenda das Colonias, em todas as classes, depois da collocação do pessoal addido, nos termos d'este decreto, serão providas por concurso.

Art. 55.º O Governo decretará as providencias e regulamentos necessarios para a completa execução das disposições do presente decreto.

Art. 56.º O pessoal da 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica fica com o direito de adotar, no prazo de oito dias, a contar da publicação do presente decreto, pelo quadro da Direcção Geral de Fazenda das Colonias ou pelo da Direcção Geral da Contabilidade Publica.

Art. 57.º O orçamento das provincias ultramarinas depende exclusivamente da approvação em decreto do Ministro da Marinha e Colonias.

Art. 58.º O orçamento das colonias para 1911-1912 será o actualmente em vigor. Os governadores das colonias deverão discutir em Conselho do Governo ou preparar as alterações que entenderem necessarias ao orçamento e submeterem ao respectivo Ministro os diplomas determinando as mesmas alterações.

A Secretaria das Colonias apreciá-las-ha e se sobre ellas não communicar qualquer resolução dentro de sessenta dias depois da sua recepção na metropole, serão estes diplomas publicados no respectivo *Boletim Official* e entrarão desde logo em vigor.

Art. 59.º Continuam em vigor em todas as colonias o artigo 14.º do decreto de 14 de julho de 1909 com as modificações resultantes da presente lei.

Art. 60.º Fica o Governo, pelo Ministro da Marinha e Colonias, autorizado a tomar as providencias necessarias para occorrer a quaesquer alterações orçamentaes resultantes da modificação do valor da moeda na India, Macau e Timor.

Art. 61.º O Governo, pelo Ministro da Marinha e Colonias, em Conselho de Ministros, e ouvidas as estações officiaes competentes, poderá decretar as medidas que considerar urgentes para a boa administração das colonias.

Art. 62.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga*— *Antonio José de Almeida*— *Bernardino Machado*— *José Relvas*— *Antonio Xavier Correia Barreto*— *Amaro de Azevedo Gomes*— *Manuel de Brito Camacho*.

TABELLA A
Quadro e vencimentos do pessoal da Direcção Geral de Fazenda das Colonias

Categorias	Vencimentos
1 Director geral.....	2:400\$000
3 Chefes de Repartição, a 1:440\$000 réis.....	4:320\$000
5 Primeiros officiaes, a 1:080\$000 réis.....	5:400\$000
8 Segundos officiaes, a 840\$000 réis.....	6:720\$000
12 Terceiros officiaes, a 600\$000 réis.....	7:200\$000
1 Dactylographo.....	720\$000
1 Official reformado dos quadros do ultramar, gratificação.....	300\$000
2 Officiaes inferiores, gratificação.....	90\$000
1 Continuo.....	420\$000
4 Serventuarios, a 300\$000 réis.....	1:200\$000
1 Secretario do director geral, gratificação.....	240\$000
Total.....	29:010\$000

Nota.— Os primeiros e segundos officiaes que desempenharem as funções de chefes de secção, vencerão a gratificação mensal de 10\$000 réis.
Os empregados que forem incumbidos do serviço do archivo, vencerão a gratificação mensal de 15\$000 réis.

TABELLA B
Quadro e vencimentos do pessoal da Direcção Geral das Colonias

Categorias	Vencimentos
1 Director geral (secretario geral do Ministerio)....	2:400\$000
8 Chefes de repartição, a 1:440\$000 réis.....	11:520\$000
4 Engenheiros, a 1:340\$000 réis.....	5:360\$000
4 Officiaes de marinha.....	5:136\$000
1 Sub-chefe da Repartição de Saude.....	1:068\$000
7 Officiaes do exercito;.....	6:240\$000
1 Official reformado, gratificação.....	180\$000
6 Primeiros officiaes, a 1:080\$000 réis.....	6:480\$000
16 Segundos officiaes, a 840\$000 réis.....	18:440\$000
4 Conductores, a 840\$000 réis.....	3:360\$000
1 Conductor addido.....	600\$000
22 Terceiros officiaes, a 600\$000 réis.....	18:200\$000
1 Agronomo, gratificação.....	840\$000
1 Secretario do director geral, gratificação.....	240\$000
11 Auxiliares de escripturação, a 25\$000 réis.....	275\$000
1 Auxiliar addido.....	180\$000
1 Porteiro.....	720\$000
1 Ajudante.....	480\$000
1 Continuo encarregado do expediente.....	420\$000
1 Continuo guarda do archivo.....	480\$000
2 Correios, a 420\$000 réis.....	840\$000
19 Serventuarios, a 300\$000 réis.....	5:700\$000
1 Encarregado da limpeza.....	120\$000
8 Amanuenses sargentos, a 300 réis diarios.....	864\$000
Total.....	80:178\$000

Nota.— Os primeiros e segundos officiaes que desempenharem as funções de chefe de secção, vencerão a gratificação mensal de 10\$000 réis.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.— O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Gabinete do Ministro

Considerando que tem sido desigual e morosa a promoção nas classes de segundos sargentos artilheiros, segundos sargentos do serviço geral, segundos contra-mestres e segundos enfermeiros do corpo de marinheiros;

Attendendo a que com um acrescimo de despesa não superior a 2:500\$000 réis por anno se pode melhorar a situação d'estes servidores do Estado, satisfazendo as suas justas aspirações e remediando a desigualdade e morosidade das promoções por vacaturas:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a promoção á classe immediata aos segundos sargentos artilheiros e do serviço geral, aos segundos contra-mestres e aos segundos enfermeiros do corpo de marinheiros que contarem nove annos de posto e satisfaçam rigorosamente ás outras condições de promoção ora vigentes.

Art. 2.º Os primeiros e segundos sargentos artilheiros ficam constituindo um quadro unico de sargentos artilheiros, com um numero de individuos de uma e outra classe indistinctamente, igual á somma dos numeros de primeiros e segundos sargentos artilheiros que comportaram os quadros de primeiros e segundos sargentos artilheiros até agora em vigor, e de forma analoga se constituirão o quadro commum dos sargentos do serviço geral, o quadro commum dos contra-mestres e o quadro commum dos enfermeiros.

Art. 3.º Fica revogado o artigo 5.º do decreto com força de lei de 30 de dezembro de 1910 que suspendeu a promoção a primeiro sargento, tanto na 1.ª como na 5.ª brigadas do corpo de marinheiros.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga*— *Antonio José de Almeida*— *Bernardino Machado*— *José Relvas*— *Antonio Xavier Correia Barreto*— *Amaro de Azevedo Gomes*— *Manuel de Brito Camacho*.

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por decretos de 29 do corrente:

Capitão de mar e guerra Emidio Augusto Carceres Fronteira — exonerado de segundo commandante da Escola Naval, commandante do corpo de alumnos da armada, cargo que exerceu com zelo e proficiencia.
Capitão de fragata João Jorge Moreira de Sá — nomeado segundo commandante da Escola Naval, commandante do corpo de alumnos da armada.

Capitão-tenente Jorge Fradesso Salazar Moscoso — nomeado commandante interino da Escola Pratica de Torpedos e Electricidade.

Por portaria de 29 do corrente:

Segundo tenente auxiliar do serviço naval Alfredo Alves dos Santos — concedida licença de quarenta e cinco dias para se tratar, conforme opinião emitida pela Junta de Saude Naval em sessão de 26 do corrente.

Majoria General da Armada, em 30 de maio de 1911.— O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, Vice-Almirante.

Administração dos Serviços Fabris

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 9:070, em que é recorrente Ernesto Augusto Telles da Silveira Pinto e recorrido o extinto Conselho do Almirantado, e de que foi relator o vegal effectivo, Dr. Alberto Cardoso de Menezes:

Consta do processo que Ernesto Augusto Telles da Silveira Pinto, escriptuario da Inspeção do Arsenal da Marinha, vendo garantidos no artigo 25.º do regulamento de 12 de janeiro de 1893, os direitos dos empregados a quem aproveitavam as disposições da portaria de 4 de outubro de 1873, e receiando que diferentes empregados da sua categoria, servindo no commando geral da armada, se collocassem ao abrigo da citada portaria, somente relativa, em seu entender, aos empregados da extincta Intendencia de marinha, e o preterissem a elle na promoção ao logar de 2.º official da Repartição de Contabilidade do Arsenal, recorreu ao Conselho do Almirantado que o considerasse escriptuario mais antigo do Arsenal de Marinha, e n.º 1 para o logar de segundo official da Repartição de Contabilidade;

Informou a Repartição que a portaria de 4 de outubro havia sido interpretada de diversos modos; e o consultor da marinha foi de parecer que a portaria é ampla e generica, abrangendo os empregados da extincta intendencia, e outros, mesmo que a esta não houvessem pertencido;

Com tal interpretação se conformou o Conselho do Almirantado, e do respectivo despacho interpôs o interessado o presente recurso para o Supremo Tribunal Administrativo:

Tudo visto, e ouvido o Ministerio Publico: Considerando que o Conselho do Almirantado resolveu definitivamente sobre o assunto, nos termos do artigo 170.º, § unico, do decreto de 14 de agosto de 1892, e da sua decisão administrativa, em materia contenciosa, compete ao Supremo Tribunal Administrativo conhecer em recurso, segundo o disposto na lei de 3 de maio de 1845, artigo 13.º, n.º 1, decreto de 9 de junho de 1870, artigo 5.º, lei de 1 de abril de 1875; artigo 6.º, decreto de 29 de julho de 1886, artigo 5.º, § 2.º, regulamento de 25 de novembro de 1886, artigo 1.º, n.º 3.º;

Considerando que essa decisão, acceitando a interpretação generica da portaria de 4 de outubro de 1873, para os effectos do artigo 25.º do regulamento de 12 de janeiro de 1893, não offendeu lei ou regulamento, nem preteriu os direitos do recorrente á promoção que por sentença lhe coubesse, direitos que só depois de aberta a vaga poderiam ser apreciados;

Considerando que o simples receio de offensa de direitos não constitue fundamento do recurso contencioso;

Considerando que nem ao recorrente assistia o direito de impor, nem ao almirantado a obrigação de fazer a classificação de candidatos a futuras vagas no quadro de repartição de contabilidade:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, negar provimento no recurso.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.— *Amaro de Azevedo Gomes*.

Por portarias de 27 do corrente:

Exonerado do cargo de chefe da 5.ª Secção da Direcção das Construções Navaes e nomeado chefe da 5.ª Repartição da mesma Direcção, o capitão tenente da Administração Naval, Eugenio de Almeida Avila.

Exonerado do cargo de chefe da 4.ª Secção da Direcção das Construções Navaes e nomeado chefe da 3.ª Secção da 5.ª Repartição d'aquella Direcção, o primeiro tenente da Administração Naval, Alfredo de Macedo.

Exonerado do cargo de chefe da contabilidade do 1.º deposito, de conformidade com o artigo 319.º das alterações ao regulamento da Administração dos Serviços Fabris, approvadas por decreto com força de lei de 22 de maio de 1911, o segundo tenente da Administração Naval, Augusto Mateus dos Santos Costa.

Administração dos Serviços Fabris, em 30 de maio de 1911.— O Administrador, *Manuel Lourenço Vasco de Carvalho*, contra-almirante.